# EFICÁCIA SUSPENSIVA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO ART. 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Igor Mauler Santiago<sup>1</sup> Frederico Menezes Breyner<sup>2</sup>

# 1. Introdução.

Indo além dos demais sistemas que visam a disciplinar a conduta humana (gramática, moda, moral, religião, etc.), o Direito regula também os mecanismos para efetivar as suas ordens, para tanto atribuindo ao Estado a possibilidade do emprego da força (coerção).

Assim, por exemplo, é por meio do processo de execução que o Estado-juiz empreende atos materiais para realizar efetivamente a obrigação que não foi satisfeita de modo espontâneo pelo devedor.

Porém, a concepção processualista-formal de uma rígida separação entre os processos que visam ao acertamento (processo de conhecimento) e à execução do Direito, bem como o dogma individualista-liberal da absoluta blindagem do indivíduo face ao Estado, apresentam-se como dificuldades a um processo de execução efetivo, conforme alerta LUIZ GUILHERME MARINONI<sup>3</sup>. Por esse motivo, o legislador paulatinamente abandona tais concepções e busca a formulação de mecanismos mais ágeis para a efetivação do Direito.

Uma dessas investidas resultou na Lei nº 11.382/2006, que modificou o Código de Processo Civil no que toca ao processo de execução.

O presente estudo centra-se no art. 739-A do CPC, introduzido pela referida lei, que determina que os embargos à execução por título extrajudicial ficam, em regra, destituídos de efeito suspensivo automático (*caput*), ao contrário do que até então se verificava<sup>4</sup>.

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestre e Doutor em Direito Tributário pela UFMG. Professor Adjunto de Direito Tributário da UFMG. Advogado.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Professor de Direito Tributário da UNIFENAS – Campus de Belo Horizonte. Advogado.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Tutela Específica: (arts. 461, CPC e 84, CDC). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 40-5.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Eis a sua redação:

<sup>§ 1</sup>º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

<sup>§ 2</sup>º. A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

 $<sup>\</sup>S$  3°. Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

<sup>§ 4</sup>º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

Eficácia suspensiva agora somente se terá diante de decisão do Juiz, proferida a requerimento do embargante (§ 1º), "quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

O que se busca é concluir sobre a (in)aplicabilidade da inovação aos embargos à execução fiscal, para tanto levando-se em conta a especialidade da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), a peculiaridade do título executivo manejado pela Fazenda Pública face aos demais títulos executivos extrajudiciais e a proteção constitucional do contribuinte.

# 2. A Lei de Execução Fiscal como *lex specialis*, não atingida pela inovação legislativa.

A Lei nº 11.382/2006 modificou substancialmente a sistemática da execução de título extrajudicial. Contudo, como fica claro da leitura da epígrafe e do texto do diploma, este se limita a "altera[r] dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos".

Intervindo sobre a lei geral (CPC) – de cujo alcance, portanto, comunga – o novo estatuto não atinge as leis especiais anteriores relativas à execução de dívidas de peculiar natureza, como as tributárias, sujeitas à Lei nº 6.830/80. É ver a lição de NORBERTO BOBBIO<sup>5</sup>:

"Conflito ente o critério de especialidade e o cronológico: esse conflito tem lugar quando uma norma anterior-especial é incompatível com uma norma posterior-geral. Tem-se conflito porque, aplicando o critério de especialidade, dá-se preponderância à primeira norma; aplicando-se o critério cronológico, dá-se prevalência à segunda. Também aqui foi transmitida uma regra geral, que soa assim: Lex posterior generalis non derogat priori speciali. Com base nessa regra, o conflito entre critério de especialidade e critério cronológico deve ser resolvido em favor do primeiro: a lei geral sucessiva não tira do caminho a especial precedente. O que leva a uma posterior exceção ao princípio lex posterior derogat priori: esse princípio falha, não só quando a lex posterior é inferior, mas também quando é generalis (e a lex prior é specialis)."

Porém, a própria LEF determina a aplicação subsidiária do CPC (art. 1º, *in fine*), o que torna necessário perquirir se aquela se pronuncia ou não sobre a eficácia suspensiva dos embargos. No primeiro caso, a suspensividade

<sup>§ 5</sup>º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

<sup>§ 6</sup>º. A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens."

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Teoria do Ordenamento Jurídico. 10<sup>a</sup> ed. Brasília: Editora UnB, 1999, p. 108.

haverá de prevalecer; no segundo, a omissão deverá ser suprida pelo recurso ao CPC, cujo art. 793-A indicará à primeira vista – numa perspectiva puramente legalista, passível de confirmação ou afastamento pela análise sistemática do Direito – a supressão de tal efeito.

Deveras, na lição de JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO<sup>6</sup>, a subsidiariedade impõe que, havendo duas ordens normativas em princípio habilitadas a disciplinar um tema, uma maior (geral) e outra menor (específica), a regulação pela segunda tenha sempre preferência, salvo quando impraticável ou ineficiente. A escolha se justifica por estar a ordem menor mais próxima à questão em foco, cujas particularidades tem melhores condições de conhecer e contemplar. Em tal contexto, a escolha da ordem mais abrangente seria injurídica, eis que a aplicação das suas regras demandaria maior adaptação por parte das autoridades competentes (*in casu*, os juízes), a dificultar e atrasar o seu processo decisório e a maximizar o risco de prolação de decisões diferentes e mesmo contraditórias.

Conquanto a LEF não mencione expressamente a suspensão da execução, como fazia a redação original do CPC (art. 739, § 1º), é clara a sua opção pela suspensividade dos embargos, que se depreende dos seguintes dispositivos:

"Art. 19. <u>Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos</u>, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, <u>sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos</u>, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I – remir o bem, se a garantia for real; ou

II – pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Divida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória."

"Art. 24. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

 I – antes do leilão, pelo preço da avaliação, <u>se a execução</u> <u>não for embargada ou se rejeitados os embargos</u>. (...)"

"Art. 32, § 2º. Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante <u>ou entregue à Fazenda Pública</u>, mediante ordem do Juízo competente."

Não há, portanto, lacuna da LEF a ser colmatada com espeque no Código de Processo Civil. O que se tem, como visto, é opção suficientemente clara do legislador pela eficácia suspensiva dos embargos à execução, pelo menos até a decisão de 1º grau nos embargos<sup>7</sup> (exceção feita à garantia da

<sup>7</sup> A ressalva se justifica pela reiterada menção da lei à "rejeição dos embargos", expressão cuja vaguidade não desautoriza a afirmação de que se refere à decisão de 1º grau. Ante a ambigüi-

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> O Princípio da Subsidiariedade. Conceito e Evolução. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 26 e 30.

execução por depósito, caso em que o seu levantamento pela parte vencedora somente se fará após o trânsito em julgado da decisão nos embargos<sup>8</sup>).

Inexiste, pois, espaço para decisão judicial acerca da suspensividade dos embargos à execução fiscal, nem necessidade de requerimento do embargante nesse sentido<sup>9</sup>.

A conclusão acima é reforçada pela análise sistemática do Direito brasileiro, que agasalha regras legais e princípios constitucionais que imporiam a eficácia suspensiva dos embargos à execução fiscal mesmo em face de lei específica em sentido contrário, cuja invalidade seria necessário declarar.

dade da lei especial, justifica-se – aqui sim – o recurso ao CPC, que dispõe (em regra cuja invalidade se nos afigura nítida):

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

V – rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)"

<sup>8</sup> No mesmo sentido do art. 32, § 2º, da LEF vão:

- o art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.703/98 (que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais), determinando a conversão em renda após o "encerramento da lide ou do processo litigioso"; e
- o art. 6º da Lei nº 10.819/2003 (que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Municípios, e dá outras providências) e o art. 6º da Lei 11.429/2006 (que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal), determinando que o depósito se converterá em pagamento definitivo, após "*encerrado o processo litigioso com ganho de causa*" para o sujeito ativo da relação tributária.

<sup>9</sup> Divergimos, no particular, da decisão proferida pela 2ª Turma do TRF da 4ª Região no Ag. nº 2007.04.00.016110-5/PR, sob a relatoria do ilustre Juiz Federal LEANDRO PAULSEN. É ver o seguinte trecho de seu voto:

### "Efeito Suspensivo

Neste capítulo, invoca, em síntese, a aplicação do artigo 739, § 1º, do CPC. A redação utilizada, contudo, é equivocada, uma vez que o artigo 739, § 1º, do CPC foi alterado pela Lei nº 11.382/2006. Note-se que, atualmente, os embargos à execução têm seus efeitos regulados pelo artigo 739-A do CPC, *verbis:* 

(...)

Acerca da aplicação do dispositivo ao procedimento de execução fiscal, ressalto que é justificada pelo fato de o CPC se aplicar subsidiariamente à LEF e esta norma não regulamentar os efeitos dos embargos. Neste sentido:

'A Lei nº 6.830/1980 não trata dos efeitos decorrentes da propositura dos embargos do executado. Incidem, diante disso, as novas regras contidas no Código de Processo Civil. Significa, então, que, ajuizados os embargos, a execução fiscal não estará, automaticamente, suspensa. Os embargos não suspendem mais a execução fiscal, cabendo ao juiz, diante de requerimento do executado e convencendo-se da relevância do argumento e do risco de dano, atribuir aos embargos o efeito suspensivo. Em outras palavras, a execução fiscal passará a ser suspensa, não com a propositura dos embargos, mas sim com a determinação judicial de que os embargos merecem, no caso concreto, ser recebidos com efeito suspensivo.' (CUNHA, Leonardo José Carneiro. As Mudanças no Processo e Execução e seus Reflexos na Execução Fiscal; http://www.frediedidier.com.br/main/colaboradores/download.jsp?ld=124)

Assim, é indispensável o requerimento da parte e a demonstração da relevância dos fundamentos e perigo de dano, requisitos que não foram cumpridos pelo embargante. Salienta-se que, sequer, em grau de recurso, demonstrou seu atendimento, de modo que há se negar provimento ao agravo de instrumento."

Está-se a tratar das regras disciplinadoras da formação do título executivo da Fazenda Pública e dos princípios constitucionais da propriedade privada, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

É o que se passa a demonstrar.

### 3. Da formação dos títulos executivos extrajudiciais

A ação de execução, como todas as demais, exige legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

A execução, que se traduz em atos materiais de constrangimento do devedor ao cumprimento da obrigação inadimplida, pressupõe elevado grau de certeza da existência e do objeto desta, bem como da identidade do credor e do devedor. Segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA, o preenchimento dessas condições advém do título executivo, "que define os limites objetivos e subjetivos da ação de execução e do respectivo processo" 10.

Dada esta necessidade de certeza, em nosso Direito o título sempre esteve ligado ao documento, que é ao mesmo tempo um requisito do ato destinado a caracterizar a certeza do dever e também uma conseqüência do cumprimento desse requisito<sup>11</sup>. Sintetizando tal assertiva, JOSÉ AFONSO DA SILVA, citando LOPES DA COSTA, define o título como "o documento que, por oferecer demonstração legalmente bastante da existência de um direito a uma prestação, pode, segundo a lei, servir de base à respectiva execução".<sup>12</sup>

Para além da forma documental, a certeza advém do conteúdo do ato, que, segundo RONALDO CUNHA CAMPOS, reside em um acertamento. Para o Autor, o conteúdo do título é o acertamento da norma aplicável, ou seja, a verificação (a) da incidência da norma jurídica a uma situação concreta e (b) da relação jurídica daí decorrente.

A finalidade do acertamento é possibilitar a execução forçada da obrigação em caso de inadimplência, quando se configura o interesse de agir. Dá-se, via de regra, em um processo judicial de conhecimento, onde o Estadojuiz, decidindo a lide entre credor e devedor, determina na sentença o crédito a ser pago. Nesse caso, a sentença é o título executivo que, por advir daquele que detém a última palavra sobre o Direito (o Poder Judiciário), permite ao credor pôr em movimento a *sanção*, compreendida como a execução forçada do dever<sup>13</sup>, que preferimos denominar *coerção* (reservando o primeiro termo para designar a conseqüência imputada pelo Direito material – e não processual – para a prática de atos ilícitos).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Execução fiscal. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 26.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> RONALDO CUNHA CAMPOS. *Execução Fiscal e Embargos do Devedor*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> *Op. cit.*, p. 28.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> HANS KELSEN. *Teoria General del Derecho y del Estado*. Trad. Eduardo G. Maynes. 2ª ed. México: Imprensa Universitária, 1958, p. 215.

Excepcionalmente<sup>14</sup>, a lei atribui às partes da relação obrigacional a faculdade de realizar o acertamento independentemente da manifestação imparcial do Estado-juiz, individualizando a norma aplicável e a conseqüente relação jurídica. Há, então, o consenso do credor e do devedor sobre a relação jurídica instaurada e o seu conteúdo obrigacional.

No caso de desatendimento da obrigação, a lei possibilita ainda que tal consenso, desde que exteriorizado em conformidade com determinados requisitos, evidencie um acertamento não apenas dos direitos e deveres das partes, mas também da conseqüência de seu desatendimento. A isso RONAL-DO CUNHA CAMPOS chamou de acertamento da sanção, por meio do qual o devedor não só aceita o seu dever de prestar algo ao credor, mas também legitima este último a, em caso de inadimplemento, recorrer de imediato à coerção estatal para impor o cumprimento forçado da obrigação.

O acertamento do Direito como um todo todos pelos interessados, desde a norma aplicável até a conseqüência de sua violação, tudo sem a participação do Estado-juiz, é que caracteriza o título executivo extrajudicial. Nos dizeres do Autor:

"De regra a aplicação da lei pelos interessados se verifica apenas no plano da obediência, excluindo-se a relevância de seu comportamento no tocante à fixação e atuação da sanção, território este reservado ao monopólio estatal.

Contudo o mesmo Estado, através do ordenamento jurídico, atribui a determinados atos de aceitação do preceito da norma uma particular eficácia. Reside esta em que o consenso dos interessados quanto à incidência do preceito da norma implica também a aceitação de uma imediata sanção vinculada à sua desobediência. Teríamos o acertamento da incidência da norma em seus dois termos: preceito e sanção.

O ato previsto em lei como título executivo extrajudicial cria uma razoável certeza da ocorrência dos pressupostos para legitimar a atuação estatal visando a impor a sanção através do adequado processo." <sup>15</sup>

Havendo prévio consenso entre as partes quanto ao conteúdo do dever e às conseqüências de sua inobservância, não é difícil compreender ou aceitar a disposição do art. 739-A do CPC.

Se o devedor constituiu livremente a dívida (em ato unilateral ou bilateral de que participe junto com o credor) e aceitou submeter-se sem mais à coerção estatal em caso de inadimplemento, deve haver relevante fundamento opor-se aos plenos e imediatos efeitos dos atos de execução.

Donde a razoabilidade da regra que suprime o efeito suspensivo dos embargos a execução fundada em título extrajudicial, eficácia que fica a

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> CAMPOS. *Op. cit.*, p. 64.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> CAMPOS, *op. cit.*, p. 15-16.

depender do reconhecimento judicial de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e que só pode ser deferido após a total garantia do débito (CPC, art. 739-A, § 1°).

Porém, o título executivo extrajudicial da dívida tributária (CDA) não conta com o consentimento do devedor, sendo constituído de forma unilateral pelo credor, razão pela qual não pode sujeitar-se à inovação legislativa. É o que se passa a demonstrar.

# 4. Do título executivo do crédito tributário. Inaplicabilidade do art. 739-A do CPC.

Ao contrário das obrigações contratuais, a obrigação tributária não requer uma manifestação de vontade conforme ao Direito para se instaurar, nascendo da simples ocorrência do fato gerador, tal como descrito na lei (CTN, art. 114)<sup>16</sup>.

É certo que a realização do ato privado erigido pelo legislador em gerador de impostos, contribuições e empréstimos compulsórios é as mais das vezes facultativo (ter ou não ter imóvel ou automóvel, adquirir ou não propriedade imobiliária, exercer ou não atividade remunerada, ter ou não empregados, etc.)<sup>17</sup>. De ordinário, porém, a vontade de quem os realiza volta-se à obtenção de seus efeitos próprios, e não à geração de dívidas tributárias. Daí dizer-se que tais condutas são *atos* ou *negócios* jurídicos para fins privados, mas *fatos* geradores de tributos.

A lei que define o fato gerador de tributos em nosso Direito, por imperativo dos princípios da igualdade<sup>18</sup> (CF, arts. 5º e 150, II) e da separação de poderes<sup>19</sup> (CF, art. 2º), veicula via de regra norma jurídica geral e abstrata.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 773

Janeiro: Forense, 2005, p. 773.

Também pode ser voluntária a utilização de serviços públicos remunerados por taxas, ainda que haja outros cuja prestação é compulsória (que dão nascimento ao dever tributário independentemente da efetiva utilização pelo contribuinte – CF, art. 145, II, *in fine* c/c CTN, art. 79, I, *b*). Já os atos estatais que ensejam taxas de polícia e contribuição de melhoria realizam-se as mais das vezes por iniciativa única da Administração, sem maior dependência da vontade dos respectivos destinatários.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Esta é a lição DE MISABEL DERZI:

<sup>&</sup>quot;Norberto Bobbio já alertou para o fato de que os clássicos atributos da norma, chamados de generalidade e abstração, ou seja, a evidência de que uma norma se aplica, via de regra, a uma categoria de pessoas e que descreve abstratamente fatos (situações-tipo) como hipótese de incidência, é mero imperativo ideológico e não lógico. É a lógica jurídica a serviço dos ideais de segurança e igualdade e não o inverso (Teoria della norma giuridica. Torino. Giappichelli, p. 57). A generalidade e a abstração, inerentes ao tipo e ao conceito, estão a serviço, como já anotou N. Bobbio, de princípios e valores jurídicos. A igualdade, enquanto imperativo que exige tratamento jurídico uniforme para situações semelhantes, inibidor de exceções e privilégios odiosos, impõe o uso pelo legislador de generalizações e abstrações." (Legalidade material, modo de pensar 'tipificante' e praticidade no direito tributário, in Justiça Tributária: direitos do fisco e garantias do contribuinte nos atos da administração e no processo tributário. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 628-629.)

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> A lição é de SOUTO MAIOR BORGES:

<sup>&</sup>quot;O Congresso não pode votar uma lei de caráter individual, isso não é novidade, mas é por isso que eu retorno sempre ao pensamento antigo. Ferrara, em 1921, dizia na Itália: uma lei de caráter individual nada mais significa do que um ato administrativo revestido da roupagem apenas formal de lei. Um ato inconstitucional por invasão de competência, diz-se hoje. Então a

Assim é que descreve um fato desvinculado de uma pessoa determinada (abstração) e cuja ocorrência sempre acarreta o nascimento do dever fiscal (generalidade).

Dessa forma, faz-se necessária, seguindo o mesmo esquema do tópico anterior, a individualização pela Administração da norma aplicável, com o intuito de acertar a obrigação tributária a ser exigida (se necessário, coativamente) do sujeito passivo ou que tenha sido espontaneamente cumprida por este (neste caso, para efeito de sua liberação definitiva).

Esse ato administrativo é o lançamento, a que alude o art. 142 do CTN<sup>20</sup>. Nascida a obrigação tributária com a ocorrência do fato gerador, o seu adimplemento pode depender ou não de lançamento<sup>21</sup>, conforme dispuser a lei instituidora do tributo em questão. Isso porque o CTN prevê três modalidades de lançamento: de ofício (art. 149), com base em declaração do sujeito passivo (art. 147) e por homologação do pagamento (art. 150).

Nos tributos submetidos a lançamento de ofício ou com base em declaração, a exigibilidade do tributo – e o seu próprio pagamento espontâneo pelo devedor – condiciona-se à prática do ato.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade decorre do simples transcurso do prazo definido na lei para pagamento, cabendo ao sujeito passivo identificar a ocorrência do fato gerador, interpretar a legislação, calcular o débito e o recolher, tudo sem prévia manifestação do Fisco. Aqui o lançamento não será necessário para o adimplemento da obrigação tributária, consistindo, ao contrário, no ato da autoridade que – expressa ou

generalidade da lei deflui, não como dado *a priori* do conhecimento humano, mas da circunstância de que temos, no texto constitucional, o princípio da tripartição do poder. Conseqüência deste: o Poder Legislativo não pode invadir a esfera do Poder Executivo e a do Poder Judiciário. A lei terá que ser sempre geral. " (*A isonomia tributária na Constituição de 1988*. Revista de Direito Tributário nº 64. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 15)

<sup>20</sup> "Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário

<sup>20</sup> "Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

As imperfeições da definição são apontadas de forma praticamente unânime pela doutrina, que ressalta:

- a) a eficácia declaratória, e não constitutiva do lançamento;
- b) a sua natureza de ato administrativo, e não de procedimento administrativo (ainda que possa ser precedido de um procedimento de fiscalização e que seja necessariamente sucedido de um procedimento de controle de legalidade, suscitado pela impugnação do sujeito passivo ou realizado de ofício como antecedente da inscrição em dívida ativa);
- c) a distinção entre lançamento tributário e auto de infração, sendo certo que o primeiro não se ocupa de impor penalidade (o emprego do verbo *propor* é também censurável), o que não veda que um e outro venham corporificados num mesmo documento:
- d) a insuficiência do conceito, mesmo escoimado de todos os erros acima, por não contemplar o lançamento por homologação, que não formaliza o crédito, mas ao contrário confirma a sua extinção por pagamento feito pelo devedor.
- <sup>21</sup> Que, reitere-se, é sempre ato administrativo, e nunca do particular, sendo imprópria a menção a *autoliquidação* ou *autolançamento*.

tacitamente – confirma a regularidade e a suficiência do pagamento feito (CTN, art. 150, *caput*, *in fine*).

Se o sujeito passivo – ao ver do Fisco – não cumprir o seu dever a contento, caberá a este último efetuar lançamento de ofício supletivo para exigir os valores não-recolhidos (CTN, art. 149).

Note-se que, embora o lançamento não seja sempre necessário para o espontâneo cumprimento da obrigação tributária (exigibilidade), ele quase sempre o será para a sua exigência coativa (executoriedade)<sup>22</sup>.

Após o lançamento e a sua confirmação na esfera administrativa (ou o transcurso *in albis* do prazo para impugnar), caso o devedor não cumpra a obrigação nele certificada, caracteriza-se o interesse processual do Estado e abre-se-lhe a via da execução forçada de seu crédito.

Essa dinâmica legal já foi assim descrita pelo Min. PEÇANHA MARTINS, no REsp 637.891/PR:

"A não-realização do pagamento antecipado, em cumprimento da obrigação tributária decorrente da prática de ato/fato gerador, em tese subordina o contribuinte ao pagamento do tributo e seus acessórios, multa e juros de mora (com a correção da expressão monetária do tributo), mas não lhe pode ser exigido, coativamente, o pagamento, sem a obediência ao devido processo legal, vale dizer, sem a constituição, pelo lançamento, expresso ou tácito, do crédito tributário, condição sine que non para o exercício da execução fiscal."<sup>23</sup>

A execução fiscal deve processar-se no Judiciário, eis que o título do crédito tributário é destituído de auto-executoriedade. É o que leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"Se o Estado é assim submetido à lei e, como pessoa jurídica, suas relações de crédito e débito se subordinam aos ditames das normas legais, significa que não pode, por si, executar suas dívidas, manu militari, pois também ao Estado-Administração, ao Estado-Fisco, à Fazenda Pública, está vedado fazer justiça pelas próprias mãos."<sup>24</sup>

Porém, apesar de não ter a prerrogativa de execução própria, o Fisco tem o privilégio de execução prévia, isto é, de formar o seu próprio título executivo. Na lição de ALBERTO XAVIER:

"Ao contrário do que sucede noutras ordens jurídicas, a Administração fiscal não pode executar, por si só, os seus direitos, no exercício de um poder de 'autotutela executiva', independen-

Ressalvam-se aqui a confissão de dívida e a transação, de que se cuidará mais à frente.

STJ, 2ª Turma. REsp. nº 637891/PR, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ 26.04.2006 p. 202
 Op. cit., p. 12.

temente do recurso aos tribunais. Mas, se não se beneficia de uma relevatio ad onere agendi, já goza da vantagem de uma relevatio ad onere probandi, pois não tem de recorrer previamente a um processo judicial de cognição, de modo a obter um título executivo que lhe permita instaurar um processo de execução".25

Para o Autor<sup>26</sup>, o lancamento é o título executivo extrajudicial do crédito tributário, pois:

- a) contém a declaração da obrigação tributária;
- b) contém a ordem para que se cumpra a obrigação nele acertada;
- c) traz consigo, implicitamente, o acertamento da atividade coercitiva do Estado no caso de não-cumprimento da ordem que veicula, sendo condição necessária à ação executiva; e
- d) torna o direito à execução autônomo face à relação de direito material subjacente (relação tributária), desvinculando-se (o lançamento) da causa material do crédito<sup>27</sup>.

Dessa forma, conclui que o título executivo extrajudicial do crédito tributário é um título de formação unilateral:

> "A Administração fiscal dispõe, assim de um privilégio de formação unilateral do título executivo.

> Como já se afirmou, enquanto o credor privado, se não dispõe de um título negocial contendo uma declaração do devedor, carece de obter nos tribunais uma sentença de condenação que declare seu direito e ordene a sua realização coerciva, a Administração fiscal exerce por si esta atividade declarativa prévia ao processo de execução, dando unilateralmente origem a um título executivo."28

Na mesma linha vai AURÉLIO PITANGA SEIXAS FILHO, com a diferença de enxergar na formação unilateral do título executivo, não um privilégio do Fisco, mas um dever advindo da função que lhe atribui o Direito<sup>29</sup>.

RONALDO CUNHA CAMPOS, em posição mais próxima do nosso direito positivo (art. 202, parágrafo único, do CTN; art. 585, VII, do CPC e

<sup>26</sup> XAVIER, *op. cit.*, p. 571-575.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 572.

Desvinculação relativa, visto que a falta de supedâneo fático ou jurídico para a obrigação tributária pode ser invocada pelo devedor nas esferas administrativa e judicial. Desvinculação total haverá apenas em caso de preclusão de todas as oportunidades de reação do devedor, quando se tornará definitivo o lançamento injusto (ou o pagamento com base nele feito, já que a defesa do devedor pode dar-se mesmo após a superação do prazo para embargos, por meio de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela). Estamos com o Autor quando afirma que este desvio não basta para demonstrar a natureza supostamente constitutiva do lançamento, assim como - segundo pensamos - a execução de sentença condenatória criminal injusta não faz nascer o crime pelo qual o réu foi punido.

XAVIER, op. cit., p. 572.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Princípios Fundamentais do Direito Administrativo Tributário: a Função Fiscal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 98.

art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80), atribui à Certidão de Dívida Ativa a função de título executivo extrajudicial do crédito tributário.

Esse entendimento transparece em julgados do STJ, como se percebe na ementa abaixo:

"Processual Civil. Execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Requisitos essenciais. Desobediência aos ditames do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Precariedade patente. Respeito ao princípio da ampla defesa. Nulidade do título.

- 1. A <u>CDA</u>, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.
- 2. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.
- 3. É inadmissível o excesso de tolerância por parte do juízo com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos, que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.
- 4. Recurso especial não provido." (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 599.813/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 10.05.2004, p. 200)

Justifica CUNHA CAMPOS afirmando que o título executivo é figura definida legalmente, e que o nosso Direito não se satisfaz com o simples lançamento para aparelhar a execução fiscal, exigindo certidão de dívida ativa, extraída do livro ou arquivo em que o débito se encontra inscrito<sup>30</sup>.

Assim, o Autor situa o lançamento como ato de acertamento da obrigação tributária<sup>31</sup>, e não da sanção (coerção). O acertamento desta última exige a abertura de oportunidade para a impugnação administrativa de quanto lançado, culminando na inscrição em dívida ativa (precedida de controle de legalidade pela procuradoria encarregada de executar) e na extração da certidão.

De fato, o direito de impugnação administrativa do lançamento é garantido pelo CTN (art. 145, I, e 151, III). Na regularidade do procedimento de revisão administrativa reside a certeza da obrigação – certeza pelo menos para o Poder Executivo, mas ainda passível de quebrantamento por ato de outro Poder, o Judiciário. Tal certeza afasta a necessidade do consentimento do de-

-

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Op. cit., p. 137-138.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Para as críticas à noção de lançamento tributário como ato de *acertamento* (expressão, porém, utilizada em sentido diverso do que adotamos neste texto), ver ALBERTO XAVIER, *op. cit.*, p. 27-32.

vedor (de resto, somente obtenível em hipóteses excepcionais) para o acesso direto do Estado à execução. Eis as palavras do Autor:

"Estrutura-se um procedimento destinado à verificação da resistência à pretensão, dotando-o inclusive de regras disciplinares dos elementos de convicção, normas onde se estabelecem critérios para verificação da hipótese de incidência e presunções legais.

Referida regulamentação do exame das razões da resistência do contribuinte (da impugnação), que implica reexame do lançamento, gera a presunção do caráter infundado desta resistência quando repelida ao final do procedimento.

Na aludida presunção se estriba a lei para afastar o consenso como requisito do acertamento da obrigação tributária. A relação jurídica débito-crédito se tem como acertada na medida em que se presume infundada a resistência do contribuinte. Decorre daí arredar-se sua aceitação da pretensão como requisito do acertamento da obrigação.<sup>32</sup>

Como a deliberação sobre a procedência da impugnação é, ainda, competência do próprio Poder Executivo, podemos concluir, com o Autor, que "a Fazenda é a única entidade que pode produzir o título em seu próprio favor (...). Seu título não nos chega através do processo de conhecimento, ou do consenso, de um aceite do devedor (contribuinte)"<sup>33</sup>.

Nota-se então que, independentemente de acatarmos como título executivo o lançamento (XAVIER) ou a certidão de dívida ativa (CAMPOS), fato é que a certeza nele consubstanciada é declarada pelo próprio credor.

Assim, a lógica que leva à validade e mesmo à razoabilidade do art. 739-A do CPC para as execuções fundadas em títulos extrajudiciais em geral conduz à sua franca inaplicabilidade para a execução fiscal. Ali têm-se consentimento e formação bilateral (ou unilateral, mas por parte do devedor). Aqui, há falta de consentimento e formação unilateral pelo credor — sujeita, é certo, à revisão, mas revisão empreendida por órgão integrante da estrutura deste último (com voto de desempate normalmente em seu favor) e ademais destituído das mesmas garantias e dos mesmos poderes dos juízes (bastando para tanto invocar a sua incompetência para a declaração de inconstitucionalidades e ilegalidades, fundamento de nove entre dez teses defendidas pelos contribuintes).

A se aplicar o novel dispositivo à execução fiscal, permitir-se-á agressão precipitada ao patrimônio do devedor, com base em título formado sem o seu consentimento (como nos títulos executivos extrajudiciais ordinários) e sem a participação do Estado-juiz (títulos executivos judiciais).

Releva insistir que a abertura da oportunidade para impugnação administrativa, se infunde ao crédito tributário certeza bastante para dispensar-

\_

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> CAMPOS, *op. cit.*, p. 120-121.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> CAMPOS, *op. cit.*, p. 84.

se a sua prévia confirmação em processo cognitivo (ação de cobrança), nem de longe substitui o consentimento do devedor quanto à sua existência e ao seu valor.

Nesse sentido já decidiu o STJ que "a presunção legal que reveste o título emitido unilateralmente pela Administração Tributária serve <u>tãosomente</u> para aparelhar o processo executivo fiscal, consoante estatui o art. 38 da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais)."<sup>34</sup> O fundamento dessa afirmação reside justamente na distinção entre os títulos negociais e o título da Fazenda Pública, como se depreende do voto condutor do eminente Min. FRANCISCO FALCÃO:

"Não se pode olvidar, data vênia, que a Fazenda Pública não cobra título emitido e não honrado pelo devedor: cheque, nota promissória, letra de câmbio e outros. Ao contrário, cobra título emitido por ela própria produzido, unilateralmente, sem qualquer manifestação de vontade do devedor, dentro da potestade que reveste a gênese da tributação".

Donde concluirmos ser a suspensividade atributo inerente e inafastável dos embargos à execução fiscal, que não poderia ser suprimido mesmo por disposição expressa de lei, cuja invalidade seria flagrante, por ofensa ao sistema do Código Tributário Nacional, ao direito de propriedade, ao *due process of law*, ao contraditório e à ampla defesa.

Tudo o que o direito de constituição unilateral do título executivo propicia à Administração é a vantagem de só frear a execução para discutir as razões do devedor<sup>35</sup> após a garantia do juízo por penhora<sup>36</sup>, privilégio que se justifica ante a função social do tributo e a natural má-vontade com que é encarado pelos contribuintes.

Não vai porém, ao ponto de permitir sejam excutidos os bens do devedor sem o seu consentimento e sem a autorização do Judiciário.

Para finalizar, impõe-se uma análise dos casos em que se poderia cogitar de consentimento do sujeito passivo à dívida tributária.

# 5. As hipóteses em que alegadamente existiria consentimento do devedor ao tributo.

São elas, segundo o que se extrai da doutrina e da jurisprudência:

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> STJ, 1ª Turma. REsp. nº 287824/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 20.02.2006 p. 205 <sup>35</sup> É certo que, como já se disse, a Fazenda pode ser demandada pelo contribuinte em ação anulatória proposta paralelamente à execução (quando aquele, por exemplo, perca o prazo para embargos). Em tal caso, entretanto, a suspensão desta última dependerá da antecipação dos efeitos da tutela da primeira, medida suspensiva da exigibilidade do próprio crédito tributário, a teor do art. 151, V, do CTN.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Ressalvadas as hipóteses de cabimento de exceção de pré-executividade, figura vista cada vez com menos restrição pelo Judiciário.

- **a)** o cumprimento de obrigações acessórias consistentes na declaração de tributos apurados (do tipo DCTF e GFIP);
- **b)** a confissão de dívida como pressuposto para a adesão a moratórias individuais (inclusive parcelamentos); e
- **c)** a celebração de transação entre o sujeito passivo e o Fisco (CTN, art. 156, III)<sup>37</sup>.

Ter-se-ia em todas as situações acima enumeradas concordância do sujeito passivo em relação à dívida tributária, a dispensar a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos que oponha contra a respectiva execução?

A jurisprudência tem-se ocupado das situações acima – não para perquirir a sua sujeição ao art. 739-A do CPC, recente demais para permitir o aprofundamento dos Tribunais – mas para indagar se a manifestação do sujeito passivo em cada uma delas permite a execução direta do crédito tributário, com dispensa de lançamento e supressão da esfera administrativa<sup>38</sup>, e se tal manifestação veda ou não a discussão do mérito da dívida perante o Judiciário.

Seguem alguns julgados sobre os temas:

"Tributário e Processual Civil. Crédito declarado em DCTF. Constituição do débito. Juros de mora. TRD. Lei 8.177/91. Aplicabilidade. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência.

(...)

- 2. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do referido crédito, ex vi do art. 5°, § 1°, do DL 2.124/84.
- 3. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a DCTF, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, sendo indevida a expedição de certidão negativa de sua existência. (RESP 620.564/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004)

*(...)* 

5. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 752.787/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZA-VASCKI, DJ 06.03.2006, p. 218)

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Ressaltamos desde logo que, a nosso ver, e a despeito de respeitáveis opiniões em contrário, transação só existe onde ocorra verdadeiro poder de negociação entre os sujeitos ativo e passivo, a tanto não equivalendo a mera adesão, pelo sujeito passivo, aos rígidos comandos preestabelecidos por lei concessiva de moratória ou parcelamento. Ao analisarmos a questão, porém, não nos deteremos nos limites dessa discricionariedade administrativa para negociar, remetendo o leitor à doutrina especializada.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Polêmica na qual não entraremos, por merecer um estudo à parte.

"Processual Civil e Tributário. Recurso especial. Deficiência de fundamentação. Matéria constitucional. Ausência de prequestionamento. Acordo de parcelamento. Descumprimento. Constituição do débito. Liquidez e certeza da CDA.

*(...)* 

6. Confessado o débito fiscal pelo contribuinte e firmado acordo de parcelamento, que não foi totalmente adimplido, a inscrição do crédito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, neste ponto, desprovido." (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 554.234/RS, Rel. Min. TE-ORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 23.08.2004 p. 128)

"COFINS. Embargos à execução fiscal. Parcelamento. Ato de vontade. Confissão irretratável do débito. Valores consignados na CDA. Presunção de certeza e liquidez não ilidida. Cerceamento de defesa não configurado. Prova pericial desnecessária. Verba honorária. Decreto-lei nº 1025/69.

- 1. O parcelamento de débitos representa verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante a concessão de alguns benefícios.
- 2. Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, que rechaça peremptoriamente a idéia de coação, uma vez aderindo às regras do parcelamento, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, os valores e condições do parcelamento não podem ser modificados pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.
- 3. Ao pleitear o parcelamento documentado nos autos, a embargante procedeu inequivocamente à confissão irretratável do débito, tal qual consignado na CDA, que preenche todos os requisitos do § 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, inclusive no que tange ao valor da dívida.
- 4. Não trouxe a embargante, seja nos embargos, seja na apelação, qualquer elemento capaz de suscitar dúvida quanto à regularidade dos valores inscritos, que, por presunção legal, tem-se por certos e líquidos (artigo 3º da Lei n. 6.830/80).
- 5. Cerceamento de defesa, pela não produção de prova pericial na espécie, inocorrente, porquanto, de fato, desnecessária, à luz do que dispõe o inciso II do parágrafo único do artigo 420 do CPC. Se o crédito foi constituído com base em termo de confissão espontânea, vale dizer, a partir do que foi declarado como devido pela própria embargante, não há o que periciar, cuja prova demanda mais do que retórica para ser produzida, mas situação fática a ensejar demonstração técnica.

7. Apelação a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 397.281, Rel. Des. Fed. JUIZ LAZARANO NETO, DJ 25.06.2007 p. 392)

"IPI. Crédito tributário. Parcelamento. Suspensão da exigibilidade. Pretensa omissão do acórdão recorrido quanto à confissão da dívida. Não-ocorrência. Matéria sujeita à oportuna apreciação no bojo da ação principal, e não na cautelar, cujo escopo restringe-se a suspender a exigibilidade.

(...)

A recorrida ingressou com a ação cautelar, incontinenti ao pedido administrativo de parcelamento, com o escopo de impedir a propositura de execução fiscal; afinal, o reconhecimento da dívida, pela confissão espontânea, juntamente com o pedido de parcelamento, torna prescindível a homologação formal, de modo o crédito tributário exigível pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa.

Não caberia ao Tribunal a quo, neste momento, perquirir pelos efeitos decorrentes do pedido de parcelamento formulado administrativamente, uma vez que estes seriam oportunamente apreciados por ocasião do julgamento da ação principal. Na ação cautelar, bem como nos recursos que emergiram do pedido de liminar, a causa petendi restringiu-se a suspender um crédito tributário a ser impugnado na ação principal, quando também seriam analisados os efeitos oriundos do pedido de parcelamento.

Impende assinalar que a obrigação tributária ou existe legalmente ou inexiste. O pedido de parcelamento insere-se apenas dentro de uma medida de natural prudência, pois, se for caracterizado dever fiscal, o parcelamento representará dos males o menor. A confissão tácita, assim como o reconhecimento tácito, da pretensão da parte adversa, um e outro têm de exteriorizar-se de modo inequívoco, ou seja, a ponto de caracterizar uma deliberada vontade nesse sentido, que é a de permitir que o interesse de outrem sobrepuje o próprio.

Com isso não se confunde mero pedido de parcelamento, também aparelhado, na mesma data, com a cautelar preparatória da ação ordinária própria, em que se daria a discussão da legitimidade ou não da exigência fiscal.

Recurso especial não-conhecido." (STJ, 2ª Turma, REsp. nº 587.895/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 08.11.2004 p. 208)

Como se verifica, o primeiro aresto admite a imediata execução do tributo declarado e não-pago, com dispensa de lançamento e de processo administrativo.

O segundo admite igual providência quanto ao remanescente de dívida tributária confessada para efeito de parcelamento apenas parcialmente cumprido pelo devedor.

O terceiro, incorrendo em confusão entre o parcelamento (causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário) e a transação (causa de extinção do crédito tributário), impede a discussão judicial dos débitos confessados, dando ao ato do contribuinte ares de definitividade.

O último, em perfeita análise do instituto do parcelamento, vai em sentido exatamente oposto ao anterior<sup>39</sup>.

Passemos à análise individualizada de cada um dos casos acima apontados, sem deixar de destacar a diferença que existe entre eles.

# 5.1. Declaração de tributo apurado e não pago.

O cumprimento das obrigações acessórias impõe-se ao sujeito passivo pela ameaça de sanções pecuniárias e, eventualmente, penais (CTN, art. 113, § 3°; Lei nº 8.137/91, arts. 1º e 2º, I; CP, art. 337-A).

Não se trata, pois, de ato voluntário que pudesse ser equiparado a uma declaração livre do devedor no sentido de obrigar-se. De fato:

- **a)** é comum e perfeitamente aceitável que o contribuinte visando a evitar a incidência de penalidades escriture os seus tributos com base na legislação em vigor, ainda que os esteja contestando ou pretenda fazê-lo no futuro. Isso, aliás, o que determina o CTN mesmo para os beneficiários de qualquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário<sup>40</sup>;
- **b)** na acertada percepção do STJ, o cumprimento de tais obrigações, sendo ato devido cujo conteúdo em princípio independe totalmente da vontade

II – o depósito do seu montante integral;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes."

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> O entendimento é também adotado nos seguintes arestos:

<sup>&</sup>quot;Imunidade tributaria. Instituição de educação. Reconhecendo o julgado o implemento dos requisitos legais para seu reconhecimento, escapa ao crivo do recurso extraordinário o reexame pretendido para demonstrar a inocorrência dos pressupostos da imunidade. Reconhecida a imunidade tributaria, não prevalece o princípio da confissão irretratável da dívida, art. 63, parágrafo 2, do Decreto-lei nº 147/67. Recurso extraordinário não conhecido." (STF, 2ª Turma, RE nº 92.983/SP, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, DJ 14.11.1980 p. 9.493)

<sup>&</sup>quot;Execução fiscal. Embargos. Confissão do débito. Discussão na esfera judicial. Imposto de renda pessoa física. Apuração com base em depósitos bancários. Art. 9º do DL 2.471/88. Desconstituição da CDA. Honorários advocatícios. Art. 26 da LEF.

<sup>1.</sup> A confissão de dívida que acompanha o pedido de parcelamento não impede a discussão do débito na esfera judicial. (...)" (TRF da 4ª Região, 2ª Turma, AC nº 2004.04.01.017396-6/PR, Rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJ 07.07.2004 p. 348)

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial:

VI – o parcelamento.

do devedor<sup>41</sup>, "equivale ao próprio lançamento" (v. REsp. nº 752.787/SP, acima transcrito), ao qual já se demonstrou com sólidas razões ser inaplicável o art. 739-A do CPC;

- c) a não ser assim (e partindo-se da premissa de que se aceita o afastamento do novel comando para os débitos objeto de auto de infração, na esteira do aduzido no item 4 supra), impor-se-á ao contribuinte que cumpre as suas obrigações acessórias tratamento mais severo do que o reservado ao que não o faz, admitindo-se a suspensividade dos embargos do primeiro e negando-se igual efeito à ação do segundo;
- d) ademais, trata-se de atos automáticos, nada solenes e muitas vezes praticados por pessoas que sequer têm poderes para obrigar o sujeito passivo, quando se trata de empresa.

Assim, ainda que se admita a execução direta dos tributos declarados e não-pagos, impõe-se concluir que o título executivo que os corporifica mantém a característica de unilateralidade (pois a declaração é ato devido, não voluntário), sendo descabido falar-se em acertamento consensual do direito e da coerção e sendo inaplicável, portanto, o 739-A do CPC.

### 5.2. Moratória e parcelamento.

A moratória e o parcelamento – quer quando versam tributos já lançados, quer quando têm por objeto tributos sujeitos a lançamento por homologação vencidos e ainda não autuados, hipótese em que exigem a confissão de dívida - são formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que não interferem com a origem ou a natureza jurídica deste. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ<sup>42</sup>:

# "Recurso especial. Tributário. O parcelamento da dívida tributária nos embargos à execução não implica a extinção da execução, mas a sua suspensão.

- 1. O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tãosomente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo.
- 2. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito. A autocomposição bilateral ou transação é forma de extinção do crédito tributário, consoante determina o

"A elaboração dos referidos documentos (as 'declarações-liquidações' a que se refere a doutri-

na espanhola), de harmonia com a lei fiscal, bem como a indicação neles do imposto correspondente ao valor da transação, constitui, porém, não a forma de um ato jurídico de aplicação da norma tributária material, anterior ao pagamento, mas a simples realização de um dever tributário acessório, imposto por lei para meros efeitos de fiscalização e controle de legalidade dos pagamentos efetuados." (Op. cit., p. 82-83)

<sup>42</sup> A transcrição do acórdão, que julgamos tecnicamente acertado, não exclui a possibilidade de existência de julgados discrepantes.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> No mesmo sentido, registra ALBERTO XAVIER:

art.156, III, do CTN, implicando o término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária.

- 3. Considerando que a transação é a forma pela qual as partes previnem ou terminam litígios mediante concessões mútuas, enquanto que o parcelamento é a mera dilação de prazo para o devedor honrar sua dívida, não há que falar em naturezas semelhantes. Ao revés, no parcelamento, a dívida ativa não se desnatura pelo fato de ser objeto de acordo de parcelamento, posto que não honrado o compromisso, retoma ela o os seus privilégios, incidindo a multa e demais encargos na cobrança via execução fiscal.
- 4. É novel regra assente no Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito é meramente suspensivo.
- 5. Recurso especial provido." (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 514.351/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 19.12.2003 p. 347)

O crédito era e continua a ser tributário, somente sendo devido se encontrar suporte em lei válida.

A adesão do devedor ao parcelamento, quanto aos créditos já lançados, equivale a declaração da intenção de pagar, que não induz concordância com o mérito da dívida. Basta lembrar que mesmo o tributo já pago pode ser impugnado por meio de ação de recuperação do indébito.

A confissão dos débitos em aberto – que nisso se aproxima da declaração de tributos referida no item 5.1 supra – nada mais é do que a antecipação do lançamento que, cedo ou tarde, seria efetuado pelo Fisco credor, não tendo o caráter de ato voluntário de acertamento, que só a liberdade das partes quanto à constituição e à quantificação da dívida lhe daria.

Deveras, a confissão é instituto processual sem qualquer efeito constitutivo da relação de direito material a que diz respeito. Trata-se de meio de prova<sup>43</sup>, pelo qual o confitente assume a verdade de um fato contrário a seu interesse e do qual resulte um benefício para a parte contrária. A confissão não diz respeito ao significado ou aos efeitos jurídicos do fato confessado, pois "não existe confissão de hermenêutica"<sup>44</sup>.

Sobre a diferença entre *confissão*, *reconhecimento* e *renúncia*, leciona CHIOVENDA<sup>45</sup>:

"O **reconhecimento** é a declaração do réu de que a demanda do autor é juridicamente fundada. Nisto se distingue da confissão, a qual se volve para os diversos **fatos**, não para a afirmação

<sup>44</sup> A expressão foi utilizada por AMÉRICO MASSET LACOMBE em palestra proferida no X Congresso de Direito Tributário da ABRADT, realizado em Belo Horizonte no ano de 2006.
<sup>45</sup> Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, pág. 355, apud HUGO DE BRITO MACHADO, Confissão de Dívida Tributária, in Revista de Direito Tributário, RT nº 27/28, janeiro/junho de 1984, p. 135.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> "É a confissão apenas um meio de prova, que, como os demais, se presta a formar a convicção do julgador em torno dos fatos controvertidos na causa." (HUMBERTO THEODORO JR. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 396)

**jurídica** em seu complexo. A **renúncia** é a declaração do autor de que sua ação é infundada; e também ela difere da confissão porque não reconhece nenhum fato afirmado pelo réu, senão que somente nega a consistência jurídica da ação."

Tendo relevância apenas quanto aos fatos, mas não quanto aos seus efeitos jurídicos<sup>46</sup>, a confissão não constitui negócio jurídico, como atesta JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES, citado por HUGO DE BRITO MACHADO<sup>47</sup>:

"Para ele, deve a 'confissão ser conceituada como simples manifestação de conhecimento, à qual a lei atribui, como efeito, a dispensa, para a parte contrária, do ônus da prova do fato afirmado, e para o confitente a preclusão de emitir uma declaração contrária.' Entretanto, invocando lição de Goldschmidt, admite que os efeitos da confissão independem da vontade do confitente, bastando seja essa vontade livre. E nega, por isso, à confissão o caráter de negócio jurídico."

No Direito Tributário, a irrelevância da confissão relativamente aos efeitos jurídicos do ato confessado se ressalta ante o princípio da estrita legalidade. Não sendo negócio jurídico apto a individualizar a norma aplicável e a conseqüente relação jurídica, a confissão de tributos não tem – insista-se – o caráter de acertamento realizado com a participação do devedor.

Em conclusão, a manifestação do contribuinte na moratória e no parcelamento, exteriorizando atos em princípio devidos<sup>48</sup> (o reconhecimento de dívida tributária imposta por lei e o compromisso de pagar tributo lançado), não retira do acertamento da dívida o seu caráter de ato unilateral do credor, o que impõe o afastamento do art. 739-A do CPC.

# 5.3. Transação.

Não é incontroversa na doutrina a admissibilidade da transação em matéria tributária<sup>49</sup>, nem são convergentes as opiniões dos que a aceitam quanto às hipóteses em que pode ser celebrada, aos limites a que se sujeita ou

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Exemplos: o réu confessa ter matado a vítima, mas nada pode dizer sobre a pena que se lhe imporá; o contribuinte confessa ter vendido o imóvel, mas é inócua a sua afirmação de que se submete a ITBI progressivo, que não se compadece com a jurisprudência do STF.

<sup>47</sup> *Op. cit.*, p. 136.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Presunção *juris tantum* que só se afastará por decisão judicial em sentido contrário.

Admitindo a transação no Direito Tributário: ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR, *Transação no Direito Tributário*, *Discricionariedade e Interesse Público*, *in* Revista Dialética de Direito Tributário nº 83, São Paulo: Dialética, agosto de 2002, p. 121-124; HUGO DE BRITO MACHADO, *Curso de Direito Tributário*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 181-182; BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, *Compêndio de direito tributário*. v. II. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 57; SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 828.

Rejeitando a transação no Direito Tributário: EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM, Comentários ao Código Tributário Nacional. Coord. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 401-404; PAULO DE BARROS CARVALHO, Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 198-189.

mesmo ao seu conceito, como se verifica da decisão acima transcrita, do TRF da 3ª Região, que qualifica de transação a adesão a parcelamento.

De nossa parte, não temos dúvida quanto à aplicabilidade do instituto ao campo tributário, conclusão a que nos conduzem arts. 156, III, e 171 do CTN<sup>50</sup> e a constatação de que ao legislador, a quem é dado o *mais* (conceder remissão ou determinar a restituição de tributo devidamente pago, p. ex.), não seria vedado o *menos* (autorizar à autoridade administrativa a renúncia a uma parcela do crédito de que se considera credora, no bojo de negociação na qual também o Fisco obtenha vantagens).

Antes de prosseguir na análise, impende retornar brevemente à disciplina da transação no Direito Civil para – levando em conta a advertência do art. 109 do CTN<sup>51</sup> – verificar se e em que medida o legislador tributário lhe alterou as feições originais.

Desde a vigência do Código Civil anterior, a doutrina apontava a natureza contratual da transação, que restou positivada no novo estatuto (arts. 840 e ss.)<sup>52</sup>.

(...)

III - a transação."

"Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em *determinação* de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso."

Parece evidente que o legislador quis grafar *terminação* em vez de *determinação*. Em sentido contrário a opinião de FÁBIO BRUM GOLDSCHMIDT (*Arbitragem e Transação Tributária – Verificação e Compatibilidade*, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 48, São Paulo: Dialética, setembro de 1999, p. 58-59), cujos argumentos contudo não nos convencem, tendo em vista que na transação extintiva do litígio, única admitida pelo CTN, este já vem determinado pelo lançamento e pela impugnação que lhe tenha oposto o sujeito passivo.

51 "Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do

"Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários."

52 "Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

Art. 843. A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.

Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

§ 1º. Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.

§ 2º. Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.

§ 3º. Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos codevedores.

Art. 845. Dada a evicção da coisa renunciada por um dos transigentes, ou por ele transferida à outra parte, não revive a obrigação extinta pela transação; mas ao evicto cabe o direito de reclamar perdas e danos.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> "Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

Na definição de SÍLVIO RODRIGUES, "a transação é o negócio jurídico bilateral pelo qual as partes previnem ou extinguem relações jurídicas duvidosas ou litigiosas, por meio de concessões recíprocas, ou ainda em troca de determinadas vantagens pecuniárias"<sup>53</sup>.

Certo é que, para extinguir as obrigações anteriores, as partes podem, pelas concessões feitas no contrato de transação, constituir outras. Nesse sentido, ORLANDO GOMES identifica que é indevido ter a transação apenas como contrato extintivo de obrigações, embora reconheça ser essa a sua função principal:

"Admite-se modernamente que também têm natureza contratual os negócios jurídicos bilaterais modificativos ou extintivos de obrigações. Embora a transação não se confunda com o distrato, que é acordo puramente extintivo de obrigações contratuais tomadas na sua totalidade, visa a pôr termo a relações jurídicas. Nem por isso deixa de ser contrato. Ademais, reconhece-se hoje que a transação não é simplesmente negócio declaratório para dirimir controvérsia. Sendo de sua essência a reciprocidade de concessões, possui caráter constitutivo, por inevitável a modificação a que tais concessões conduzem. Pela transação, podem criar-se relações jurídicas, eficácia que não teria se fora o negócio simplesmente declaratório." 54

Vejam-se agora, para efeito de cotejo, as notas características da transação tributária, segundo o já transcrito art. 171 do CTN:

a) necessidade de lei autorizativa, que pode ser genérica ou específica para cada tributo ou mesmo para cada tese controvertida entre os contribuintes e o Fisco (ICMS sobre semi-elaborados, crédito-prêmio de IPI, etc.).

Têm-se aqui as primeiras diferenças face à transação comum, que só tem lugar quanto a direitos patrimoniais de caráter privado (disponíveis)

Parágrafo único. Se um dos transigentes adquirir, depois da transação, novo direito sobre a coisa renunciada ou transferida, a transação feita não o inibirá de exercê-lo.

Art. 846. A transação concernente a obrigações resultantes de delito não extingue a ação penal pública.

Art. 847. É admissível, na transação, a pena convencional.

Art. 848. Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta.

Parágrafo único. Quando a transação versar sobre diversos direitos contestados, independentes entre si, o fato de não prevalecer em relação a um não prejudicará os demais.

Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Art. 850. É nula a transação a respeito do litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação."

<sup>53</sup> Direito Civil: dos Contratos e das Declarações Unilaterais de Vontade. v. 3. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 367.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 440.

e que, bem por isso, se satisfaz com a previsão do Código Civil. A indisponibilidade do crédito tributário para o administrador submete a validade da transação à autorização do legislador da ordem parcial competente para a instituição do tributo em causa, cuja falta não é suprida pelas disposições do Código Civil ou mesmo do Código Tributário Nacional.

**b)** existência de concessões mútuas entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária (a natureza contratual da transação a que alude a doutrina civilista). Trata-se de elemento central da definição do instituto, que para nós o estrema do parcelamento ou da moratória, ainda que combinados com anistia ou remissão (totais ou parciais). Os primeiros são causas de extinção da exigibilidade do crédito tributário. As últimas, causas extintivas do crédito tributário diversas da transação<sup>55</sup>.

Se é certo que esses benefícios, quando outorgados na modalidade individual<sup>56</sup>, podem pressupor concessão do sujeito passivo – que abre mão de discutir a dívida e se dispõe a pagá-la de forma parcelada ou parcial – é também exato que nenhuma concessão impõem ou facultam ao *sujeito ativo* da obrigação tributária (expressão utilizada pelo art. 171 do CTN), cuja atuação é em tudo vinculada: deve deferir o favor a quem preencher os requisitos legais e negá-lo a quem não os atender, ficando o seu ato em ambos os casos sujeito ao controle interno da Administração<sup>57</sup> e à revisão do Poder Judiciário.

Do lado do Estado, concessão (no sentido amplo de renúncia parcial a direito) há somente por parte do ente tributante, nunca do titular da capacidade tributária ativa, o que retira a tais institutos o caráter negocial próprio da transação.

**c)** terminação do litígio. Tanto quanto na alínea *a* supra, verifica-se aqui uma diferença entre a transação privada – que pode ter natureza preventiva ou extintiva do litígio – e a transação tributária, que somente se admite para este último fim.

Mesmo não nos cabendo perquirir as razões do legislador, temos que a restrição visou a atender a um imperativo de transparência. Com efeito, é mais fácil controlar a legitimidade de uma transação fiscal, a sua adequação ao interesse público, quando se conhecem de saída as razões (fundadas ou não) e os valores da pretensão do Estado.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> A remissão está prevista nos arts. 156, IV, e 172 do CTN. A enumeração da anistia entre as supostas *causas de exclusão do crédito tributário* (CTN, arts. 175, II, e 180 a 182) parece-nos claramente arbitrária. Primeiro por não atinarmos com o que tal expressão designe (a isenção, também referida sob este epíteto, é hipótese de não-ocorrência do fato gerador e, portanto, de não-nascimento do crédito tributário). Segundo porque, assim como a remissão, o que a anistia faz é extinguir uma porção do crédito tributário (aquela, o principal; esta, as sanções, que também o integram, na conformidade dos arts. 139 e 113, §§ 1º e 3º, do CTN), que pode inclusive corresponder a todo o seu valor, pois são freqüentes os créditos tributários compostos apenas de multas.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> CTN, arts. 152, II; 155-A, § 2°; 172 e 182.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> CTN, arts. 155; 155-A, § 20; 172, parágrafo único; e 182, parágrafo único.

Há quem sustente que *litígio* somente existe após a propositura de ação judicial, concluindo pela impossibilidade de transação antes de tal marco<sup>58</sup>. O entendimento parece-nos equivocado, por basear-se em confusão de *litígio* com *lide*, esta sim definida como pretensão resistida em juízo, consistente no mérito da demanda a ser solucionada pelo juiz.

Litígio tem para nós acepção mais ampla, dedutível do art. 5°, LV da Constituição, que se refere a litigantes e faz expressa menção a processo administrativo ou judicial. Comentando o dispositivo, registra LÚCIA VALLE FIGUEIREDO<sup>59</sup> que litigância é a existência de interesses contrapostos acerca de uma decisão jurídica a ser tomada, no âmbito administrativo ou judicial, que repercuta no campo dos interesses individuais de uma ou mais pessoas.

Aderimos, pois, à primeira hipótese aventada por HUGO DE BRI-TO MACHADO, no sentido de que, para haver litígio, "basta que tenha sido impugnado, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, um auto de infração contra o mesmo lavrado. É necessário pelo menos que se tenha estabelecido uma pendência, dando lugar a instauração de um procedimento administrativo a ser julgado pelo órgão administrativo competente".

**d)** <u>a extinção do crédito tributário</u>. Como no Direito privado, o contrato de transação fiscal importa sempre extinção do crédito preexistente (aqui, crédito tributário). Tanto assim que o instituto está referido no art. 156, III, do CTN.

Isso o que registrou o STJ no já referido REsp. nº 514.351/PR, ao afirmar que "a autocomposição bilateral ou transação é forma de extinção do crédito tributário, consoante determina o art.156, III, do CTN, implicando o término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária".

Assim, se dentre as cláusulas contratuais houver uma (e normalmente há) que imponha ao sujeito passivo o pagamento de algum valor, este terá natureza convencional, e não mais tributária, atendendo ao art. 585, II, do CPC<sup>61</sup> e, portanto, ensejando a aplicação de seu art. 739-A.

-

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Esse, por exemplo, o entendimento de EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM:

<sup>&</sup>quot;De feito, no Direito Tributário, não há falar-se em dúvida ou controvérsia, pois o enunciado do art. 171 é de clareza lapidar quando alude à circunstância de que a lei pode facultar aos sujeitos do liame jurídico celebrar transação que importe em término de litígio. É bem de ver, que somente há litígio em processo contencioso, onde haja formação de juízo para a discussão da causa. O parágrafo único do art. 171 volve o traço protectivo que encerra a transação, pois dispõe que a lei indicará a autoridade competente para placitá-la em cada caso. Certamente, a autoridade haverá de ser judiciária e não administrativa, sobre fundamento de o artigo referir-se a litígio, entidade do universo judiciário." (Extinção do crédito tributário - compensação, transação e remissão – arts. 170 a 172 do Código Tributário Nacional. Revista de Direito Tributário nº 6. São Paulo: Malheiros, 1987, p. 164)

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Estado de Direito e Devido Processo Legal, in Revista Trimestral de Direito Público nº 15, 1996, p. 35-44.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> A transação no Direito Tributário, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, São Paulo: Dialética, dezembro de 2001, p. 63.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> "Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores."

### 6. A proteção constitucional do contribuinte.

A supressão do efeito suspensivo dos embargos à execução fiscal violenta o direito de propriedade, o *due process of law*, o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5°, XII, LIV e LV).

Com efeito, é inadmissível que o sujeito passivo seja imediatamente privado de seus bens em razão de suposta dívida que não reconheceu e que nem foi declarada pelo Estado-juiz em processo contraditório e regular. Sobre o devido processo legal, veja-se a advertência de CELSO RIBEIRO BASTOS<sup>62</sup>:

"O processo, no mundo moderno, é manifestação de um direito da pessoa humana. Por esta razão, as Constituições se interessam por discipliná-lo, a fim de impedir que leis mal elaboradas possam levar à sua desnaturação, com o conseqüente prejuízo dos direitos subjetivos que deve amparar. O grande processualista Couture fala mesmo em uma tutela constitucional do processo e que tem o seguinte conteúdo: '1º – a existência de um processo contemplado na própria Constituição. Em seguida, a lei deve instituir este processo, ficando-lhe vedada qualquer forma que torne ilusória a garantia materializada na Constituição. Qualquer lei que burle este propósito é inconstitucional. Finalmente devem ter existir meios efetivos de controle da constitucionalidade das leis a fim de anular estas tentativas de desnaturação' (Fundamentos del derecho procesal civil, p. 148)."

Versando a aplicabilidade do princípio à expropriação de bens pelo Estado (o caso era de desapropriação, mas as razões se aplicam perfeitamente à execução fiscal), aduz o STF:

> "Sabemos todos que, por mais relevantes que sejam os fundamentos da ação expropriatório do Estado, este não pode – e também não deve desrespeitar a cláusula do 'due process of law' que condiciona qualquer atividade estatal tendente a afetar a propriedade privada.

> A Constituição da República, bem por isso, após estender à propriedade a cláusula da garantia necessária à sua proteção jurídica (art. 5°, XXII), proclama que 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal' (art. 5°, LIV).

Daí a advertência do magistério doutrinário no sentido de que a destituição dominial de qualquer bem não prescinde — enquanto medida de extrema gravidade que é — da necessidade da estrita observância, pelo Poder Público, das garantias inerentes ao 'due processo of law' (CELSO RIBEIRO BASTOS, 'Comentários à Constituição do Brasil', vol. 2/263-264, 1989, Saraiva)." (Pleno, MS nº 23.032, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 09.02.2007)

\_

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2º v. São Paulo: Saraiva, 1988-1989, p. 260-261.

Uma das componentes centrais do *due process of law* é justamente a "garantia plena de um julgamento imparcial, justo, regular e independente ('fair trial')" (STF, Pleno, Ext. nº 811/PU, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 28.02.2003 p. 9)

Ora, no processo tributário administrativo o Poder Executivo é a um tempo parte e julgador<sup>63</sup>. Apesar de em princípio obrigado à imparcialidade, não deixa o órgão julgador de ter interesse na manutenção do crédito tributário (o que se revela, nas instâncias de composição paritária, pela prevalência da posição do Fisco em caso de empate).

Imparcialidade total, garantida por vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de subsídios e dedicação exclusiva (CF, art. 95, I a III e parágrafo único), verifica-se apenas no Poder Judiciário.

Diante disso – e relembrando a falta de consentimento do sujeito passivo para com a dívida tributária (particularidade que legitima o art. 739-A do CPC relativamente aos demais títulos extrajudiciais) – a realização dos atos expropriatórios há de esperar a análise judicial de seus embargos e das provas que neles venha a produzir, sendo antes disso precipitada e inconstitucional.

### 7. CONCLUSÃO.

Em conclusão, pensamos que o art. 739-A do CPC representa um verdadeiro avanço na execução dos títulos extrajudiciais ordinários, formados com a participação do devedor, mas que — exatamente por falta de consentimento do sujeito passivo na constituição da dívida — não se aplica à execução dos créditos tributários, ainda que escriturados e não-pagos ou confessados para fim de parcelamento, ressalvando-se apenas a realização de transação entre o Fisco e o sujeito passivo, como tal entendido o acordo de vontades que extinga a obrigação original (tributária) e a substitua por outra (não-tributária) livremente formatada pelas partes.

Pensamos, mais, que a supressão do efeito suspensivo ordinário dos embargos à execução fiscal seria inválida ainda que determinada por texto expresso de lei, por contrariar o sistema do CTN e os princípios constitucionais da propriedade privada, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

\_

<sup>63</sup> CAMPOS, op. cit., p. 84